



PREFEITURA DE
**POÇOS DE
CALDAS**

Diário Oficial do Município

POÇOS DE CALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 9.468 /

“AUTORIZAÇÃO DOAÇÃO DE LOTE DE TERRENO PARA IMPLANTAÇÃO DA EMPRESA SAN MARTINO TRANSPORTES LTDA. NO DISTRITO INDUSTRIAL.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, o lote nº 02 da quadra 11, localizado no Distrito Industrial, identificado na planta e memorial descritivo constantes do Processado Legislativo nº 280/2019, avaliado em R\$ 1.112.493,79 (um milhão, cento e doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), que perfaz 15.128,97 m² (quinze mil, cento e vinte e oito vírgula noventa e sete metros quadrados) e possui as seguintes medidas e confrontações:

- I - 136,55 metros de frente para a avenida Celanese;
- II - 94,45 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 01 da quadra 11;
- III - 67,66 metros confrontando com via de pedestre;
- IV - 35,25 metros confrontando com via de pedestre;
- V - 40,46 metros confrontando com via de pedestre;
- VI - 2,38 metros confrontando com via de pedestre;
- VII - 152,68 metros confrontando com via de pedestre.

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à empresa San Martino Transportes Ltda. o lote descrito no art. 1º desta Lei, atendidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput deste artigo destina-se à implantação de unidade da empresa no Distrito Industrial desta cidade, voltada ao setor de logística e transportes, nos termos do Protocolo de Intenções firmado em 1º de novembro de 2019, que fica fazendo parte integrante da presente Lei como se aqui estivesse transcrito.

Art. 3º A empresa donatária assume as seguintes obrigações, que constarão da respectiva escritura pública:

- I - obter a aprovação e licença de todos os projetos no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data de assinatura da escritura pública;
- II - iniciar as construções no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados da data da assinatura da escritura pública de doação;
- III - concluir as obras de construção, inclusive de infraestrutura, conforme cronograma aprovado, no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses, contados a partir da data de assinatura da escritura, comprovado com a apresentação de “Certidão de Construção” expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- IV - iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses contados a partir da data de assinatura da escritura;
- V - não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação do CDEI – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial;
- VI - não paralisar as atividades da empresa por período superior a 6 (seis) meses, após o início operacional, a não ser em casos fortuitos ou de força maior, cuja justificativa estará sujeita à aprovação do CDEI;

VII - responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município em decorrência de ação ou omissão;

VIII - não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município;

IX - responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários na forma da legislação aplicável;

X - recolher os tributos municipais que lhes forem lançados, dentro dos prazos estabelecidos pela Administração;

XI - não transferir o imóvel a outrem, sob qualquer modalidade, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo;

XII - criação de 30 (trinta) novos empregos diretos no início de suas operações no local objeto da doação de que se trata esta Lei, devendo a empresa donatária entregar na SMDet – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho anualmente, até o dia 30 de março, cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

XIII - utilizar preferencialmente matéria-prima produzida no local ou na região e insumos fornecidos por empresas locais, desde que atendidos os requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços de produtos;

XIV - investir em sua responsabilidade social;

XV - lavar, às suas expensas, a escritura pública da doação no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de revogação da doação da área;

XVI - possuir autorização e/ou licença ambiental dos órgãos competentes para efetuar intervenções (movimentação e/ou remoção de terra, terraplenagem e construção da fábrica) na área alienada, bem como obter a autorização de funcionamento, o licenciamento prévio e de instalação do empreendimento;

XVII - promover, como obrigação decorrente de contrapartida social, a reforma de unidades de educação municipais, no importe líquido de R\$ 110.920,00 (cento e dez mil e novecentos e vinte reais);

XVIII - celebrar convênio junto aos órgãos do sistema “S” para promoção de cursos profissionalizantes;

XIX - promover treinamento e qualificação de mão de obra.

§ 1º Visando preservar o interesse público, fica o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial autorizado a estabelecer outras obrigações e condições aos adquirentes, devendo fazer parte na escritura pública.

§ 2º O descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas na escritura pública e no Protocolo de Intenções levará às penalidades de resolução do contrato, reversão dos imóveis alienados pelo Município sem direito a indenização, resguardado o direito de mover a pertinente ação para ressarcimento de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A transferência onerosa da empresa somente poderá ocorrer com anuência do Município, mediante o pagamento a este de valor atualizado do terreno, sem inclusão das benfeitorias, isto no caso da transferência ocorrer antes de decorridos 15 (quinze) anos, a partir do início das operações.

Art. 4º A doação de que se trata esta Lei será automaticamente revogada, revertendo o imóvel com todas as suas benfeitorias ao patrimônio do Município, sem direito à indenização ou de retenção por benfeitorias, no caso de descumprimento das seguintes obrigações:

I - obter a aprovação e licença de todos os projetos no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data de assinatura da escritura pública;

II - iniciar as construções no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados da data da assinatura da escritura pública de doação;

III - concluir as obras de construção, inclusive de infraestrutura conforme cronograma aprovado, no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses, contados a partir da data de assinatura da escritura, comprovado com a apresentação de "Certidão de Construção", expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IV - iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses contados a partir da data de assinatura da escritura;

V - não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação do CDEI;

VI - não paralisar as atividades da empresa por período superior a 6 (seis) meses, após o início operacional, a não ser em casos fortuitos ou de força maior, cuja justificativa estará sujeita a aprovação do CDEI;

VII - responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município em decorrência de ação ou omissão;

VIII - não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município;

IX - responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários, na forma da legislação aplicável;

X - recolher os tributos municipais que lhes forem lançados, dentro dos prazos estabelecidos pela Administração;

XI - não transferir o imóvel recebido em doação antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados do início das atividades da empresa, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei;

XII - gerar o número mínimo de empregos previstos em sua proposta usando a mão de obra do Município, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;

XIII - utilizar preferencialmente matéria-prima produzida no local ou na região e insumos fornecidos por empresas locais, desde que atendidos os requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços de produtos;

XIV - investir em sua responsabilidade social;

XV - lavar, às suas expensas, a escritura pública da doação no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de revogação da doação da área;

XVI - possuir autorização e/ou licença ambiental dos órgãos competentes para efetuar intervenções (movimentação e/ou remoção de terra, terraplenagem e construção da fábrica) na área alienada, bem como obter a autorização de funcionamento, o licenciamento prévio e de instalação do empreendimento;

XVII - promover, como obrigação decorrente de contrapartida social, a reforma de unidades de educação municipais, no importe líquido de R\$ 110.920,00 (cento e dez mil e novecentos e vinte reais).

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente na escritura de doação, a cláusula de reversão do imóvel, acessões e benfeitorias, nomeadamente as de desvio de finalidade previstas e inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Observados os termos e condições previstos nesta Lei, a unidade deverá ser mantida no Município por, no mínimo, 10 (dez) anos, a partir do início de sua operação no Distrito Industrial, sob pena de reversão da área doada, inclusive benfeitorias, sem direito a qualquer indenização ou direito de retenção, como previsto no § 4º do Art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993.

Parágrafo único. A interrupção e o desvirtuamento das atividades da empresa San Martino Transportes Ltda. ou a inobservância das cláusulas e condições expressas no Protocolo de Intenções e nesta Lei, ensejarão a reversão do imóvel doado e todos os valores recebidos a título de incentivo, devidamente atualizados.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas os atos necessários à formalização desta Lei e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações imputadas à donatária.

Art. 7º As despesas de escritura e taxas cartoriais que incidirem sobre a doação correrão por conta da donatária.

Art. 8º Todas as certidões apresentadas e juntadas ao Processado Legislativo nº 280/2019 deverão ser renovadas por ocasião da lavratura da respectiva escritura.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 16 DE JULHO DE 2021.
SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO
 Prefeito Municipal

LEI Nº 9.469 /**“AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA AVANÇA POÇOS, DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO PARA IMPLANTAÇÃO DA EMPRESA MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. NO DISTRITO INDUSTRIAL.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza, no âmbito da Lei nº 8.602, de 24 de outubro de 2009, que institui o “Programa Avança Poços” e dá outras providências, a doação de área de terreno e a concessão de benefícios fiscais para implantação da empresa Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. no Distrito Industrial.

Art. 2º Fica desafetado do domínio público, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, o lote nº 02-A da quadra 05 do loteamento Distrito Industrial (2ª fase), identificado na matrícula constante do Processado Legislativo nº 143/2021, avaliado em R\$ 7.069.379,38 (sete milhões, sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), que perfaz 50.087,71 m² (cinquenta mil, oitenta e sete vírgula setenta e um metros quadrados) e possui as seguintes medidas e confrontações:

- 224,09 metros de frente para a rua 01;
- 30,58 metros na confluência da rua 01 com rua 02;
- 271,26 metros do lado direito, confrontando com o lote 02-B da quadra 05;
- 273,60 metros do lado esquerdo, confrontando com a rua 02;
- 119,01 metros de fundo, confrontando com o lote 02-B da quadra 05.

Art. 3º Fica o Município autorizado a doar à empresa Myralis Indústria Farmacêutica Ltda., o lote descrito no art. 2º desta Lei, atendidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput deste artigo destina-se à implantação de unidade da empresa no Distrito Industrial desta cidade, voltada à fabricação e distribuição de medicamentos, correlatos, alimentos, cosméticos e produtos para saúde.

Art. 4º A empresa donatária assume as seguintes obrigações, que constarão da respectiva escritura pública:

- I - obter a aprovação e licença de todos os projetos no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data de assinatura da escritura pública;
- II - iniciar as construções no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados da data da assinatura da escritura pública de doação;
- III - concluir as obras de construção, inclusive de infraestrutura, conforme cronograma aprovado, no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses, contados a partir da data de assinatura da escritura, comprovado com a apresentação de “Certidão de Construção” expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- IV - iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses contados a partir da data de assinatura da escritura;
- V - não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação do CDEI – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial;
- VI - não paralisar as atividades da empresa por período superior a 6 (seis) meses, após o início operacional, a não ser em casos fortuitos ou de força maior, cuja justificativa estará sujeita à aprovação do CDEI;
- VII - responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município em decorrência de ação ou omissão;
- VIII - não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município;
- IX - responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários, na forma da legislação aplicável;
- X - recolher os tributos municipais que lhes forem lançados, dentro dos prazos estabelecidos pela Administração;
- XI - não transferir o imóvel a outrem, sob qualquer modalidade, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo;
- XII - criação de 45 (quarenta e cinco) novos empregos diretos no início de suas operações no local objeto da doação de que se trata esta Lei, devendo a empresa donatária entregar na SMDET – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho anualmente, até o dia 30 de março, cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- XIII - utilizar, preferencialmente, matéria-prima produzida no local ou na região e insumos fornecidos por empresas locais, desde que atendidos os requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços de produtos;
- XIV - investir em sua responsabilidade social;

XV - lavrar, às suas expensas, a escritura pública da doação no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de revogação da doação da área;

XVI - possuir autorização e/ou licença ambiental dos órgãos competentes, para efetuar intervenções (movimentação e/ou remoção de terra, terraplenagem e construção da fábrica) na área alienada, bem como obter a autorização de funcionamento, o licenciamento prévio e de instalação do empreendimento;

XVII - proceder a doação de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no momento da lavratura da escritura, e 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

XVIII - proceder a doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em medicamentos, semestralmente, em 4 (quatro) anos;

XIX - prestar contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho dos encargos de que trata esta Lei;

XX - contratar, preferencialmente, prestadores de serviços sediados no Município de Poços de Caldas.

§ 1º Visando preservar o interesse público, fica o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial autorizado a estabelecer outras obrigações e condições aos adquirentes, devendo fazer parte na escritura pública.

§2º O descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas na escritura pública e no Protocolo de Intenções levará às penalidades de resolução do contrato, reversão dos imóveis alienados pelo Município sem direito a indenização, resguardado o direito de mover a pertinente ação para ressarcimento de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

§3º A transferência onerosa da empresa dar-se-á mediante anuência da Prefeitura e do novo adquirente, o qual deverá enquadrar-se às exigências desta Lei e gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas mediante escritura pública.

Art. 5º A doação de que se trata esta Lei será automaticamente revogada, revertendo o imóvel com todas as suas benfeitorias ao patrimônio do Município, sem direito à indenização ou de retenção por benfeitorias, no caso de descumprimento das seguintes obrigações:

I - obter a aprovação e licença de todos os projetos no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data de assinatura da escritura pública;

II - iniciar as construções no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados da data da assinatura da escritura pública de doação;

III - concluir as obras de construção, inclusive de infraestrutura, conforme cronograma aprovado, no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses, contados a partir da data de assinatura da escritura, comprovado com a

apresentação de "Certidão de Construção", expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IV - iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses contados a partir da data de assinatura da escritura;

V - não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação do CDEI;

VI - não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 6 (seis) meses, após o início operacional, a não ser em casos fortuitos ou de força maior, cuja justificativa estará sujeita a aprovação do CDEI;

VII - responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município em decorrência de ação ou omissão;

VIII - não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município;

IX - responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários, na forma da legislação aplicável;

X - recolher os tributos municipais que lhes forem lançados, dentro dos prazos estabelecidos pela Administração;

XI - não transferir o imóvel recebido em doação antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados do início das atividades da empresa, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei;

XII - gerar o número mínimo de empregos previstos em sua proposta usando a mão de obra do Município, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;

XIII - utilizar, preferencialmente, matéria-prima produzida no local ou na região e insumos fornecidos por empresas locais, desde que atendidos os requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços de produtos;

XIV - investir em sua responsabilidade social;

XV - lavrar, às suas expensas, a escritura pública da doação no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de revogação da doação da área;

XVI - possuir autorização e/ou licença ambiental dos órgãos competentes para efetuar intervenções (movimentação e/ou remoção de terra, terraplenagem e construção da fábrica) na área alienada, bem como obter a autorização de funcionamento, o licenciamento prévio e de instalação do empreendimento;

XVII - proceder a doação de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sendo R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no momento da lavratura da escritura, e 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

XVIII - proceder a doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em medicamentos, semestralmente, em 4 (quatro) anos;

XIX - prestar contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho dos encargos de que trata esta Lei;

XX - contratar, preferencialmente, prestadores de serviços sediados no Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente na escritura de doação, a cláusula de reversão do imóvel, acessões e benfeitorias, nomeadamente as de desvio de finalidade previstas e inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Observados os termos e condições previstos nesta Lei, a unidade deverá ser mantida no Município por, no mínimo, 10 (dez) anos, a partir do início de sua operação no Distrito Industrial, sob pena de reversão da área doada, inclusive benfeitorias, sem direito a qualquer indenização ou direito de retenção, como previsto no § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A interrupção e o desvirtuamento das atividades da empresa Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. ou a inobservância das cláusulas e condições expressas no Protocolo de Intenções e nesta Lei, ensejará a reversão do imóvel doado e todos os valores recebidos a título de incentivo, devidamente atualizados.

Art. 7º Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas os atos necessários à formalização desta Lei e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações imputadas à donatária.

Art. 8º As despesas de escritura e taxas cartoriais que incidirem sobre a doação correrão por conta da donatária.

Art. 9º Todas as certidões apresentadas e juntadas ao Processado Legislativo nº 143/2021 deverão ser renovadas por ocasião da lavratura da respectiva escritura.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 16 DE JULHO DE 2021.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.470 /

“AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ‘AVANÇA POÇOS’, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA EMPRESA MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. NO DISTRITO INDUSTRIAL.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza, no âmbito da Lei nº 8.602, de 22 de outubro de 2009, que institui o Programa Avança Poços e dá outras providências, a concessão de benefícios fiscais para implantação da empresa Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. no Distrito Industrial.

Art. 2º Fica autorizada, atendido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a concessão dos seguintes benefícios fiscais à empresa Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. pelo período de 10 (anos) a contar do início das operações:

I - isenção de 100% (cem por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) diretamente à empresa solicitante ou em benefício da empresa responsável pela obra da nova unidade;

II - isenção de 100% (cem por cento) do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - isenção de 100% (cem por cento) do imposto de Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), relativo a imóveis incorporados ao ativo do interessado;

IV - isenção de 100% das taxas municipais.

Parágrafo único. Não se inclui no benefício de que trata o inciso IV do caput deste artigo a isenção total ou parcial das tarifas e taxas municipais relativas aos fornecimentos de água e esgoto.

Art. 3º A empresa beneficiada assume as obrigações constantes na Lei nº 8.602, de 2009, cessando-se os benefícios fiscais durante o período

de concessão em caso de seu descumprimento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

§1º O descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas no Protocolo de Intenções levará às penalidades de resolução do contrato, resguardado o direito de mover a pertinente ação para ressarcimento de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais serão apurados através de processos administrativos próprios.

Art. 4º Por ocasião da concessão da isenção fiscal a que se refere o art. 2º desta Lei, deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho encaminhar à Câmara Municipal toda a documentação elencada no art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 16 DE JULHO DE 2021.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.471 /

“ALTERA A LEI Nº 9.459, DE 12 DE MAIO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA POÇOS JURO ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.459, de 12 de maio de 2021, que institui o Programa Poços Juro Zero, para aumentar o valor anual direcionado ao programa.

Art. 2º A Lei nº 9.459 de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 5º Fica o Município autorizado a direcionar ao Programa Poços Juro Zero, exclusivamente para subsídio dos valores referentes aos juros, o valor anual de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....”

Art. 3º Para atender as despesas decorrentes da alteração objeto desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, na lei orçamentária em vigor, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), obedecendo a seguinte classificação:

02.13.01.04.122.0401.2980..3.3.90.45.00...1582 - Subvenções Econômicas – R\$ 500.000,00.

Parágrafo único. O recurso para a abertura do referido crédito será proveniente da anulação parcial/total da seguinte dotação orçamentária: 02.06.01.28.841.0401.0002.4.6.90.77.00...283 – Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada – R\$ 500.000,00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 16 DE JULHO DE 2021.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.472 /

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Poços de Caldas – Conselho do FUNDEB, criado no âmbito do Município, pela Lei nº 8.383, de 27 de julho de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º O Conselho do FUNDEB tem por finalidade proceder o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e emitir parecer sobre as prestações de contas dos respectivos programas;

IV - receber e analisar as prestações de contas referentes aos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, instruídas com demonstrativos gerenciais e documentos relacionados ao Fundo;

V - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VI - atualizar o regimento interno observado o disposto nesta Lei;

VII - outras atribuições eventualmente estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. O parecer a que se refere o inciso I deste artigo deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação e/ou Secretário Municipal da Fazenda ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Educação Básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar “in loco”, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

V – realizar outras atribuições estabelecidas em legislação específica.

Art. 4º Não é atribuição do Conselho do FUNDEB efetuar as funções do controle em relação à utilização pelo Governo Municipal, dos demais recursos vinculados a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Conselho do FUNDEB será constituído por membros titulares e respectivos suplentes, conforme a representação a seguir discriminada:

I- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

II- 1 (um) representante dos professores da Educação Básica pública do Município;

III- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

IV- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

V- 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da Educação Básica pública do Município;

VI- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

VIII- 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pais;

§1º Integrarão, ainda, o Conselho do FUNDEB, quando houver:

I – 2 (dois) representantes de organização da sociedade civil;

II – 1 (um) representante das escolas indígenas;
 III - 1 (um) representante das escolas do campo;
 IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.
 § 2º Para fins da representação referida no inciso I do §1º deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
 I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Poços de Caldas;
 III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital referente ao processo eletivo previsto no inciso II do art.7º desta Lei;
 IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
 V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
 § 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso do inciso VI do caput deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
 §4º Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
 Art. 6º Ficam impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
 I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
 II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
 III - estudantes que não sejam emancipados;
 IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
 Art. 7º Os membros do Conselho do FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 6º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:
 I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
 II – pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos diretores, dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
 III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes dos professores e servidores administrativos;
 IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nesta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil, escolas do campo, quilombolas e indígenas.
 §1º As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.
 §2º Os Conselheiros deverão guardar vínculo formal com o segmento social ou categoria que representam, devendo essa condição constituir-se como pré-requisito à participação nos processos eletivos ou indicações, conforme o caso, cabendo nova nomeação na hipótese do membro deixar de atender tal condição depois de efetivado.
 Art. 8º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do Conselho do FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.
 Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.
 Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.
 Art. 10. Na hipótese do presidente do Conselho do FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:
 I - pela efetivação do Vice-Presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente;
 II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.
 Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
 I - não será remunerada;
 II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
 IV - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
 c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
 V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
 Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do Conselho do FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.
 Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do Conselho do FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.
 Art. 13. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciará-se em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
 Art. 14. As reuniões do Conselho do FUNDEB serão realizadas:
 I - na periodicidade mensal, ordinariamente;
 II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.
 § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do Conselho do FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
 § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
 Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB disponibilizará:
 I - nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 III - atas de reuniões;
 IV - relatórios e pareceres;
 V - outros documentos produzidos pelo Conselho.
 Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB, assegurar infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões.
 Art. 17. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho do FUNDEB, bem como dos órgãos do controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.
 Art. 18. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino será realizada por meio de registro bimestral das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em educação – SIOPE.
 Art. 19. Compete ao Presidente do Conselho do FUNDEB confirmar bimestralmente as informações relacionadas ao Fundo declaradas por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em educação – SIOPE.
 Art. 20. A gestão e a administração dos recursos do FUNDEB serão de responsabilidade dos Secretários Municipais de Educação e da Fazenda.
 Art. 21. O regimento interno do Conselho do FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
 Art. 22. Fica expressamente revogada a Lei nº 9.040, de 13 de abril de 2015.
 Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 16 DE
JULHO DE 2021.
SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal